TC 3.577/2004

SUBVENÇÃO. EXERCÍCIO 2003. Prestação de contas. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Programa Social de Gratuidade e Reduções de Compensações Tarifárias. Cláusulas transitórias. Matéria prejudicada. ACOLHIDA ante a regularidade formal dos demonstrativos apresentados. Votação unânime.

TCs citados 4.738/2005, 323.2003, 5.946/2004

Relatório e voto englobado TCs 3.577/2004, 3.057/2005.

3.034ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003577/2004 e TC/003057/2005, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a prestação de contas examinada, ante a regularidade formal dos demonstrativos apresentados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edson Simões – Revisor e as Conselheiras Substitutas Angélica Fernandes e Sonia Maria Alves de Souza.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Maurício Faria
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento os TCs **72.003.577.04.52 e 72.003.057.05.01** que cuidam, respectivamente, de prestação de contas encaminhada pela SPTRANS e de recursos recebidos nos **exercícios de 2003 e 2004,** a título de subvenção concernente ao **Programa Social de Gratuidades e Reduções e Compensações Tarifárias**, nos valores de R$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais) e R$ 272.807.138,81 (duzentos e setenta e dois milhões, oitocentos e sete mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e um centavos).

No Exercício de 2003 (**72.003.577.04.52)**, constatou a Auditoria que, nos demonstrativos contábeis apresentados, houve a utilização da totalidade dos valores recebidos. Destes, em alguns meses, os valores pagos a título de subvenção foram feitos no mesmo dia do pagamento da remuneração total do Sistema Municipal de Transportes, o que ocasionou erro na sua contabilização.

Ademais, anotou que a forma adotada de apuração do montante a ser transferido não garantia que o valor repassado a esse título correspondesse exatamente à necessidade de cobertura dos benefícios concedidos, vez que tomava por base a diferença entre a arrecadação projetada e os custos operacionais, o que caracterizaria um subsídio para todo o Sistema, e não só às gratuidades concedidas pelo Decreto Municipal nº 43.367/03.

Em 2004 (TC **72.003.057.05.01),** as conclusões alcançadas pelos técnicos também foram no sentido de que o montante recebido foi integralmente aplicado no "Programa Social de Gratuidades e Reduções e Compensações Tarifárias", razão pela qual opinou conclusivamente pela aprovação da prestação de contas.

Em ambos os processos houve destaque, por parte da Auditoria, quanto à necessidade de contextualizar a determinação dos valores do "Programa Social de Gratuidades e Reduções e Compensações Tarifárias" em relação ao período de transição em que se encontrava o Sistema Municipal de Transporte, considerando que, em julho de 2003, tinham sido assinados os Contratos de Concessão para o Subsistema Estrutural e os Termos de Permissão para o Subsistema local, bem como a posterior introdução das "Disposições Transitórias", que alteraram a forma de remuneração do Sistema e passaram a ter por base a arrecadação do mesmo complementada por créditos orçamentários – gratuidades.

Em parecer subsequente, em ambos os feitos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou que as questões envolvendo as "Disposições Transitórias" introduzidas após assinatura dos instrumentos jurídicos supra mencionados, eram objeto de análise em processos específicos, preordenados a examinar a legalidade dos contratos de concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo.

Além destes, anotou que o TC 2872.03-56, acompanhante das Contas da SPTRANS exercício 2003, também teve por finalidade apurar a regularidade da concessão de subsídios às empresas de ônibus e lotações.

Nesses termos, considerando que os processos limitavam-se à aferição da regularidade da aplicação dos recursos repassados e que os documentos relativos à prestação de contas foram devidamente encaminhados e analisados, no curso da instrução, opinou pela regularidade das prestações de contas nos dois exercícios financeiros.

Regularmente intimados os interessados, foram acostadas aos autos as justificativas encaminhadas, inclusive quanto à demonstração do critério para determinação do montante recebido por crédito adicional no exercício, as quais foram acolhidas pela Auditoria.

Por derradeiro, houve manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral no sentido de que os valores repassados foram aplicados de acordo com as normas que regulam o seu pagamento, opinando pelo acolhimento das prestações de contas examinadas.

Encaminhados os autos ao i. Revisor, foi proposto que os presentes autos aguardassem o prévio julgamento da questão envolvendo a introdução das “Clausulas Provisórias”, que alteraram significativamente as regras previstas no Edital da licitação da concessão e da permissão dos serviços de transportes, dada a natureza prejudicial da matéria, na forma tratada pela Auditoria.

Considerando que a validade das denominadas “Cláusulas Transitórias” foi declarada na r. Decisão prolatada pelo Colegiado desta Corte quando do julgamento do TC nº 72.000.323.03-47, que cuidou do Acompanhamento do Edital da CP 12/2002 para a concessão dos serviços de transportes, retomou-se a tramitação destes processos, retornando-os ao i. Revisor para inclusão em pauta, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

Destaco inicialmente que as discussões existentes sobre as denominadas “Cláusulas Transitórias”, inseridas contratualmente quando da implantação do novo Sistema, e cujo conteúdo alterou os critérios de remuneração das concessões ao afastar a previsão de um sistema autossustentável, deságua em matéria que já restou prejudicada ante a declaração da validade jurídica do procedimento adotado, conforme r. Decisão prolatada por este Colegiado no julgamento do Edital da CP 12/2002 (TC 72.000.323.03-47), também reafirmada por ocasião do julgamento de matéria correlata, nos autos do TC 72.005.946.04-88.

Nessa ótica, em conformidade com o disposto no art. 1º da Portaria nº 150/03 SMT/GAB, vigente à época dos fatos, os valores relativos ao Programa Social de Gratuidades no Transporte Coletivo destinaram-se a remunerar os operadores pela prestação de serviços aos beneficiários de isenção integral da tarifa, obedecidas as regras estabelecidas na legislação específica que criou cada uma das gratuidades. Para tanto, houve a necessária autorização de crédito nas respectivas leis orçamentárias, para o suporte de tais despesas.

Quanto às prestações de contas de valores repassados nos exercícios de 2003 e 2004, a título de gratuidades, restou consignado que as verbas foram aplicadas de acordo com as normas que regularam o seu pagamento, com pareceres unânimes exarados no sentido do acolhimento das mesmas, inclusive por não ser possível apurar, naquele período inicial de implantação do novo modelo, o montante que também poderia estar subsidiando o Sistema.

Desta forma, acompanhando os pareceres técnicos, **voto pelo acolhimento das prestações de contas examinadas**, ante a regularidade formal dos demonstrativos apresentados, devendo os valores pendentes a receber no exercício de 2004, noticiados nos autos do TC **72.003.057.05.01,** ser objeto de acompanhamento específico por parte da auditoria desta Corte, na forma proposta, *caso ainda subsistam*.

Em atenção ao pedido de informações veiculado nos autos do TC 72.004.738/05-06 (acompanhante do TC 72.003.057/05-01) e ao Ofício nº 360/2005 PJC-CAP nº 654/03 (9ª PJ), encaminhem-se cópias do presente julgado ao interessado e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.